



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

**1ª SECÇÃO CÍVEL**

**Proc. nº 35/2022 - Recurso de Agravo**

**Recorrente:** Horácio Delfina Manhiça

**Recorrida:** Ana Manuel Almirante

**Relator:** Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

- I. **Em caso de recurso, a junção de documentos com as alegações só é admissível quando não tenha sido possível apresentá-los até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento ou quando estes se destinem a provar factos posteriores, ou necessários em virtude de ocorrência posterior, isto é, nos casos excepcionais indicados no artigo 524º, do Código de Processo Civil;**
  
- II. **A realização de audiência preliminar é obrigatória quando ao Juiz se afigure possível o conhecimento do mérito da causa no despacho saneador ou de excepção peremptória. Designada data para audiência preliminar e, regularmente notificadas as partes e seus mandatários judiciais, a não realização da audiência por falta de comparência do mandatário não impõe ao tribunal a designação de nova data para a mesma finalidade, uma vez que a audiência não visava conhecer imediatamente do pedido ou de alguma excepção peremptória, no despacho saneador - artigos 508º, nº 3 e 510º, nº 6 do Código de Processo Civil;**

- III. **A audiência de discussão e julgamento não pode ser adiada mais de uma vez por ausência do mandatário da parte, devidamente notificado para o efeito, - artigo 651º, nº 1, do Código Civil;**
- IV. **As photocópias de documentos de proveniência diversa de arquivos do Notariado ou de repartições públicas, apresentadas pelo recorrente, sem confirmação de Notário e sem que os originais tivessem sido exibidos em juízo, não servem como meio de prova dos factos alegados artigos 175º, nº 1 do Código do Notariado e 387º, nº 1 do Código Civil;**
- V. **Compete ao tribunal de segunda instância resolver as questões submetidas pelas partes à sua apreciação, por meio de recurso, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras ou se a lei permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras. nos termos do nº 2, do artigo 660º, do Código de Processo Civil;**

## **ACÓRDÃO**

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo.

**Ana Manuel Almirante**, maior, residente no Bairro de Magoanine, Célula A. Quarteirão 1, casa nº 34, Cidade de Maputo, instaurou Acção Declarativa de Condenação, sob forma de processo ordinário, no Tribunal Judicial do Distrito Municipal Kamubukwana, contra, **Horácio Delfina Manhiça**, maior, residente no Bairro de Magoanine, Célula A, Quarteirão nº 1, Cidade de Maputo, com os fundamentos seguintes:

- A autora é titular do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra do talhão nº 56, parcela 834/A 1, com a área de 594m<sup>2</sup>, localizado no Bairro de Magoanine A, Distrito Municipal Ka Mubukwana, Cidade de Maputo;
- A autora, enquanto tramitava a licença para a construção do seu imóvel de habitação, plantou diversas árvores de fruta no talhão;
- Só que, o réu invadiu o terreno, destruindo as árvores de fruta aí plantadas construiu um muro de vedação.

Terminou pedindo que seja declarada titular do direito de uso e aproveitamento do talhão nº 56, parcela 834/A1, com área de 594m<sup>2</sup>, sita no Bairro de Magoanine, Distrito Municipal Kamubukwana, Cidade de Maputo e a condenação do réu a desocupar o referido terreno, fls. 15 a 17.

Juntou os documentos de fls. 5 a 6.

Citado, o réu deduziu contestação, por impugnação, da forma seguinte:

- O réu adquiriu a titularidade do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra do terreno, sito no Bairro de Magoanine, em 1995;
- O terreno reclamado pela autora não é o mesmo cujo direito pertence ao réu,
- O réu não destruiu quaisquer árvores plantadas no terreno reclamado pela autora;
- Dos documentos juntos com a petição inicial depreende-se que a autora comprou o imóvel implantado no terreno em 2013, enquanto o réu obteve o DUAT em 1995, razão pela qual, não restam dúvidas de que o Direito de Uso e Aproveitamento da Terra do terreno pertence ao réu.

Terminou pedindo que a acção seja julgada improcedente, com a consequente absolvição do réu do pedido.

Juntou os documentos, de fls. 27 a 44.

Designada data para a realização da audiência preliminar da qual as partes e os respectivos mandatários foram notificados, conforme atestam as certidões de fls. 49 a 52. O réu e o seu mandatário não compareceram à audiência, ao que lhes foi arbitrada multa, (fls. 53 a 54).

Seguiu-se a prolação de despacho saneador, com especificação e questionário, do qual as partes não apresentaram reclamação, (fls. 67 a 68, 90).

Em 29 de Agosto de 2016, foi designada audiência de discussão e julgamento para 13 de Setembro de 2016, a que as partes e os respectivos mandatários foram notificados e foi adiada, por razões imputáveis ao tribunal.

Em 19 de Setembro de 2016, designou-se nova data de julgamento para 20 do mesmo mês e ano. Deste julgamento foram notificadas as partes e seus mandatários judiciais, fls. 90. a 100 e 106 a 109, dos autos.

Na audiência, os mandatários das partes suscitaram questões prévias em que alegaram que os documentos juntos aos autos com a contestação (fls. 25 a 44) não foram reconhecidos e requereram o pronunciamento do técnico do município para esclarecer questões que suscitam dúvidas no processo e, ainda, a realização de vistoria para a identificação do terreno em litígio.

Na sequência, o tribunal oficiou o Concelho Municipal da Cidade de Maputo, para prestar esclarecimentos, (fls. 110 a 111).

Em resposta ao ofício enviado pelo tribunal de primeira instância, o Departamento de Cadastro do Conselho Municipal da Cidade de Maputo, referiu que “*A Nordeste do Talhão 56, Parcela 834/A1, foi aberto um acesso contíguo ao Talhão 49. Porém, segundo a planta de localização da zona em questão, somente prevê-se um acesso a Sudoeste e não a Noroeste. (Vide anexo 1). Em face do que supra se informa, depreende-se claramente que a rua aberta a Noroeste não está prevista no plano de urbanização do Bairro de Magoanine*”, fls. 128.

A autora juntou aos autos, os documentos referentes ao pedido de emissão da planta topográfica referente à parcela 834/A1, Talhão 56, Bairro Magoanine e Comunicação de Despacho de Regularização de Uso e Aproveitamento de Terra da Parcela 834/A1, talhão 56, com área aproximada de 594m<sup>2</sup>, localizada no Bairro Magoanine A, Distrito Municipal Ka Mubukwana, emitidos em 2013, pelo Conselho Municipal da Cidade de Maputo, fls. 132 a 134.

Em 27 de Setembro de 2016, foi designada nova data de julgamento para 12 de Outubro de 2016, da qual foram notificados a autora e o seu mandatário. O mandatário do réu recusou assinar a certidão, conforme informação inserta a fls. 142, dos autos.

Após sucessivas marcações de audiências de discussão e julgamento, goradas, por ausência do réu e do seu mandatário judicial, conforme se depreende de fls. 152 a 153, o tribunal, mais uma vez, e pela quarta vez, designou o dia 28 de Março de 2018 como nova data para julgamento. Deste julgamento foram notificadas as partes e seus mandatários judiciais, fls. 164 a 167.

Na data designada, fizeram-se presentes a autora, o seu mandatário judicial e o réu. O mandatário do réu não compareceu à audiência, fls. 169.

Seguiu-se o julgamento, com a audição de Técnico Profissional da Direcção Municipal de Planeamento Urbano e Ambiente do Concelho Municipal da Cidade de Maputo e a inquirição das testemunhas arroladas pela autora.

O acórdão proferido sobre a matéria de facto considerou provados: os quesitos 2 – “o réu invadiu o terreno da autora” e 3 – “o réu construiu no terreno da autora” e não provados os quesitos: 1 – “o terreno onde se localiza a parcela 834/A1 é o mesmo do talhão 834, 834/A/83” 4 – “o réu destruiu árvores da autora”.

De seguida foi proferida sentença que julgou a acção procedente e condenou o réu a desocupar o terreno P834/A1, T56 ZS, localizado no Bairro de Magoanine A, Distrito Municipal Ka Mubukwana, a favor da autora, fls. 175 a 179.

Inconformado com a decisão proferida, o réu interpôs recurso de apelação, (fls. 187).

Das conclusões extraídas das alegações do recorrente consta, em síntese, o seguinte:

- A sentença considerou, erradamente, que os documentos de prova juntos aos autos pelo recorrente não respeitam ao mesmo terreno reclamado pela recorrida porque os documentos emitidos pelo Conselho Municipal da Cidade de Maputo referem-se ao mesmo terreno;
- Os depoimentos prestados pelas testemunhas não deviam ter sido considerados na sentença, visto que as testemunhas não foram capazes de dizer como é que a recorrida adquiriu o terreno a que se arroga titular do direito de uso e aproveitamento;
- O recorrente juntou aos autos, documentos emitidos pelo Conselho Municipal da Cidade de Maputo que demostram que o recorrente é titular do direito de uso e aproveitamento do terreno em litígio;
- A sentença refere que os documentos apresentados pelo recorrido não fazem fé em juízo, sabendo-se, no entanto, que o tribunal nunca aceitou receber documentos não autenticados;
- O esboço topográfico e a autorização concedida pelo Conselho Municipal da Cidade de Maputo, (fls. 27) dos autos, mostram de forma clara a titularidade do direito a favor do recorrente, mas a sentença considerou que a autorização foi concedida por entidade sem competência para o efeito, interpretando mal a questão:

- A sentença refere que o advogado do recorrente não compareceu à audiência de julgamento e não justificou a falta, mas certo é que não foi notificado para a esse efeito;
- A sentença padece de vícios ao abrigo do preceituado no artigo 668º, nº 1. alíneas, b), c) e d), do Código de Processo Civil;

Terminou pugnando pela revogação da sentença recorrida, (fls. 241 a 243).

Juntou os documentos, a fls. 244 a 249.

A recorrida contra minutou e concluiu assim:

- A sentença recorrida é justa, legal e não enferma de nenhum vício;
- Os documentos apresentados pelo recorrente não são originais e nem autenticados, por isso, foram desconsiderados pelo tribunal;
- Com as alegações de recurso, o recorrente voltou a apresentar os mesmos documentos os quais são meras fotocópias, sem nenhum valor jurídico.

Terminou clamando pela manutenção da sentença recorrida, (fls. 253 a 254).

Por acórdão de 14 de Julho de 2021, os Juízes Desembargadores da 1ª Secção Cível de Recurso do Tribunal Judicial da Província de Maputo negaram provimento ao recurso e mantiveram a decisão recorrida, com fundamento em incongruências dos documentos de prova aduzidos aos autos pelo recorrente, (fls. 263 a 269).

Novamente inconformado, o recorrente interpôs recurso de agravo para esta instância, (fls. 275).

Por despacho de fls. 345 a 348, o recorrente foi notificado para clarificar as conclusões das alegações de recurso e, apresentou novas conclusões, (fls. 352 a 361).

Das conclusões extraídas das alegações consta, fundamentalmente, o seguinte:

- O acórdão recorrido refere que, a audiência preliminar designada pelo tribunal de primeira instância não se realizou devido a não comparecência do recorrente e seu mandatário judicial, o que não é verdade, porque o mandatário judicial do recorrente não foi notificado para comparecer à aludida audiência;

- O mandatário do réu também não foi notificado para a audiência de julgamento por isso não compareceu, contrariamente ao que refere o acórdão recorrido.
- O recorrente é possuidor desde a atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra, em 1995 o que sucedia na altura, mesmo sem a existência de autarquias locais;
- O acórdão recorrido considerou, erradamente, que os documentos juntos pelo recorrente não são autenticados, que nada provam;
- O acórdão recorrido enferma das nulidades previstas no artigo 668º nº 1, alíneas b), c) d) do Código de Processo Civil.

Conclui pela revogação do acórdão recorrido, (fls. 352 a 361).

Juntou os documentos, de fls. 362 a 383.

A recorrida contra-alegou clamando pela manutenção do acórdão recorrido, (fls. 390).

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O objecto e âmbito do recurso são determinados pelas conclusões extraídas das alegações, salvo matéria de conhecimento oficioso - artigos 684º, nº 3 e 690º, nº 1, ambos do Código de Processo Civil.

Pese embora o recorrente não tenha formulado as conclusões de recurso de forma clara e concisa, como se lhe impunha, ainda que convidado a esclarecê-las, da leitura às conclusões das suas alegações resulta que o seu inconformismo assenta no facto de entender que o acórdão recorrido considerou, erroneamente, que o recorrente e o seu mandatário foram notificados para as audiências, preliminar (i) e de discussão e julgamento(ii) e não compareceram; a sentença não considerou a validade dos documentos juntos aos autos pelo recorrente para fazer prova da titularidade do Direito de Uso e Aproveitamento do terreno em litígio, a seu favor (iii), que estes factos consubstanciam nulidades, ao abrigo do disposto no artigo 668º, nº 1, alíneas b), c) e d) do Código de Processo Civil (iv).

Como preliminar do conhecimento das questões a resolver, importa analisar os documentos que instruíram as alegações de recurso interposto pelo recorrente e decidir, à luz das normas que dispõem sobre a matéria, da oportunidade da sua junção, em fase de recurso.

Na parte final das suas alegações de recurso para esta instância, o recorrente junta documentos, (fls. 359).

O artigo 706º, nº 1 , do Código de Processo Civil, admite a junção de documentos, com as alegações, nos casos excepcionais a que se refere o artigo 524º ou quando a necessidade de junção decorrer do julgamento proferido em 1ª instância. Nos termos dos nºs 2 e 3 da mesma disposição legal, os documentos supervenientes podem ser juntos até o início dos vistos dos juízes, sendo aplicável à junção, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 542º e 543º, cumprindo ao relator autorizar ou recusar a junção.

Salienta-se que, após o encerramento da discussão e estando os autos em sede de recurso apenas serão admitidos documentos cuja apresentação não tenha sido possível até aquele momento, condicionando-se, no entanto, a apreciação de tais documentos, com validade, a notificação à parte contrária, para o exercício do contraditório, salvo, se esta estiver presente ou o documento for oferecido com alegações que admitam resposta, artigos 524º, nº 1 e 526º, do Código de Processo Civil.

Assim, como pressuposto primário da admissibilidade de documentos apresentados a posteriori, está a impossibilidade objectiva ou subjectiva pela parte, de os apresentar em momento anterior ao encerramento da audiência de discussão, em primeira instância, exceptuadas as situações de apresentação tardia, por motivo de verificação posterior, podendo ser apresentados em qualquer estado do processo.

No caso em apreciação, o recorrente alegou que apresentou os documentos em crivo no tribunal a quo, o que significa que os mesmos já se encontravam nos autos quando do acórdão proferido pela 1ª Secção Cível de Recurso do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

Dos autos, constata-se que, a acompanhar as conclusões do recurso de apelação o recorrente juntou os documentos de fls. 244 a 249.

Analizados os referidos documentos, verifica-se, pelo seu teor, que se trata dos mesmos documentos apresentados com a contestação durante a tramitação dos autos, em primeira instância, conforme fls. 27 a 44, dos autos.

Em princípio, a questão seria logo resolvida com a afirmação de não se tratar de documentos novos, mas, de mera repetição (vide fls. 362 a 383).

No entanto, verifica-se que, os documentos juntos aos autos com as conclusões do recurso, a fls. 362 a 383, contém carimbo do Notário, aspecto que altera a configuração dos mesmos.

Através da junção desses documentos com as alegações do recurso *sub judicie*, o recorrente alega que pretende demostrar, ou seja, "*justificar*" que juntou aos autos documentos autenticados, que fazem fé em juízo.

Só que, na verdade, não se trata de repetição, mas, de apresentação de documentos novos após o encerramento da discussão em primeira instância.

Certo é que, tais documentos não se enquadram na previsão legal de impossibilidade de apresentação, antes do encerramento da discussão em primeira instância, na medida em que, com a contestação, desde logo, o recorrente podia ter feito ou requerido a junção dos referidos documentos, com vista a fazer prova dos factos alegados.

Como aludimos supra, a junção de documentos com as alegações é admissível, apenas, quando não tenha sido possível apresentá-los até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento ou quando estes se destinem a provar factos posteriores, ou necessários, em virtude de ocorrência posterior, precisamente, nos casos excepcionais indicados no artigo 524º, do Código de Processo Civil, o que *in casu*, não se verifica.

Assim, concluído que o recorrente não estava impossibilitado de juntar os documentos antes do encerramento da discussão em primeira instância, não é de admitir os documentos apresentados pelo recorrente, em sede de recurso, por não preencherem os requisitos legais preconizados nos artigos 706º, 523º e 524º, todos do Código de Processo Civil.

#### I) **Da falta de notificação do recorrente e seu mandatário judicial para comparecerem à audiência preliminar**

O recorrente alega que o acórdão recorrido considerou que a audiência preliminar não se realizou por ausência do recorrente e seu mandatário judicial, embora devidamente notificados, o que não corresponde à verdade, porque o recorrente e seu mandatário não foram notificados da audiência.

Nos termos dos artigos 508º, nº 1, do Código de Processo Civil, findos os articulados, a audiência preliminar pode ser designada para: discussão de facto e de direito ou quando

se pretenda conhecer de excepções ou o do mérito da causa; delimitação dos termos do litígio: proferir despacho saneador.

Nos casos em que se afigure possível conhecer do pedido no despacho saneador a audiência preliminar é obrigatória - artigo 508º, nº 3, do Código de Processo Civil.

O tribunal de primeira instância designou data para a audiência preliminar sem indicação da finalidade, o que não traduz qualquer consequência, já que a audiência não se destinava a discutir excepções porque não foram deduzidas, e não pretendia conhecer do pedido no despacho saneador, porque o despacho saneador proferido nos autos é constituído por especificação e questionário, o que significa que, a designação da audiência preliminar pelo tribunal não tinha carácter obrigatório.

Designada a audiência preliminar para 11 de Novembro de 2015 e notificados, a autora, o seu mandatário judicial e o réu e seu mandatário judicial, (fls. 49,50, 51,52), eis que, na data aprazada, o réu e o seu mandatário judicial, não compareceram à audiência (fls. 53). O tribunal cominou os faltosos com multa. Notificado, o mandatário deduziu reclamação, que foi objecto de indeferimento, por despacho exarado a fls. 61. O mandatário judicial do recorrente, oportunamente, pagou o valor da multa, conforme se depreende da guia de depósito bancário, de fls. 64.

Seguidamente, o tribunal de primeira instância proferiu despacho saneador, com especificação e questionário, conforme (fls. 67 a 68).

Daqui resulta que, contrariamente à alegação do recorrente, nas conclusões do recurso interposto para esta instância, segundo a qual o recorrente e o seu mandatário judicial não foram notificados, cai por terra, porque foram, efectivamente, notificados para a audiência preliminar, e não compareceram por razões que o tribunal ignora, já que sequer justificaram a falta cometida.

Todavia, a audiência preliminar não foi realizada e seguiu-se a prolação do despacho saneador, pois, uma vez que o tribunal não pretendia conhecer do pedido ou de excepção peremptória, não havia imposição legal de designação de nova audiência preliminar.

Assim, improcede, pois, a alegação do recorrente que alude à falta de notificação do recorrente e seu mandatário para comparecerem à audiência preliminar, porque os autos contém prova clara e inequívoca de haverem sido regularmente notificados para se efeito, conforme resulta das certidões de fls. 51 e 52 dos autos.

ii) **Da falta de notificação do recorrente e seu mandatário judicial para comparecerem à audiência de discussão e julgamento**

O recorrente alega que tanto a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância como o acórdão recorrido afirmam erroneamente, que o mandatário judicial do recorrente foi notificado para comparecer à audiência de discussão e julgamento, mas, não compareceu, quando tal afirmação não tem razão de ser porque, no seu entender, o mandatário judicial do recorrente não foi notificado para a audiência de discussão e julgamento.

Ora, a audiência de discussão e julgamento tem por finalidade a discussão da causa e produção de prova sobre matéria de facto, artigo 646º e seguintes do Código de Processo Civil.

O artigo 651º, nº 1, do mesmo código elenca as causas de adiamento da audiência, a saber: quando não tenha sido possível constituir o tribunal colectivo; se o tribunal entender que há grave inconveniente na prossecução da audiência sem a presença de alguma pessoa que tenha sido convocada ou quando não tenha sido possível examinar determinado documento pela parte contrária; e se por motivo ponderoso faltar algum dos advogados das partes.

O nº 2, da norma supracitada prescreve que “*não é admissível o adiamento da audiência de discussão e julgamento por acordo das partes, nem pode, por falta de advogado ou de pessoas que tenham sido convocadas, adiar-se a audiência mais do que uma vez*”.

Dos autos resulta que, em 28 de Agosto de 2016, o tribunal proferiu o primeiro despacho de designação da audiência de discussão e julgamento para o dia 13 de Setembro do mesmo ano (fls. 90).

O recorrente, seu mandatário judicial, a recorrida e respectivo mandatário judicial foram notificados, conforme atestam as certidões de fls. 93, 94 95 e 96.

O julgamento designado não foi realizado, por motivos imputáveis ao tribunal, conforme se depreende da informação constante de fls. 103.

Em 19 de Setembro de 2016, foi designada nova data de julgamento para 20 do mesmo mês e ano. Desta audiência, o recorrente, a recorrida e seus mandatários judiciais foram notificados, conforme se depreende das certidões insertas aos autos a fls. 106, 107, 108 e 109.

Na data marcada, as partes e seus mandatários judiciais compareceram, mas, o julgamento não teve lugar face às questões prévias suscitadas pelos mandatários, sobre as quais o tribunal decidiu enviar Ofício ao Conselho Municipal da Cidade de Maputo para esclarecimentos, (fls. 110 a 111).

Na sequência, em 27 de Setembro de 2017, foi designada nova data para julgamento, em 12 de Outubro do mesmo ano. Desta audiência foram notificados a autora, ora recorrida e o seu mandatário judicial.

O réu, recorrente, não foi notificado por não ter sido localizado no endereço indicado nos autos.

Nos autos consta certidão negativa dando conta de que o mandatário judicial do recorrente recusou assinar, (fls. 142).

Na data designada, (12 de Outubro de 2017), o recorrente e o seu mandatário não compareceram ao julgamento, por isso, foi adiado. Na mesma audiência, foi designada nova data de julgamento para 27 de Novembro de 2017.

Com vista à notificação do recorrente, o oficial de diligências do tribunal de primeira instância deslocou-se à residência do recorrente e ao domicílio profissional do seu mandatário e não os encontrou. O oficial de diligências comunicou com o mandatário judicial do recorrente que o orientou a deixar as certidões nos escritórios que os iria assinar, mas este, não só não as assinou, como não devolveu ao tribunal.

Na data designada para a realização do julgamento, mais uma vez, o mandatário do recorrente e o próprio recorrente não comparecerem, tendo-lhes sido aplicada multa, fls. 152 a 153.

Em 15 de Março de 2018, o tribunal designou nova data de julgamento, para 28 de Março de 2018 de que o recorrente e o seu mandatário judicial foi notificado, conforme as certidões de fis. 165 e 166, dos autos.

Na data designada, compareceram à audiência, a recorrida, o seu mandatário judicial e o recorrente. O mandatário judicial do recorrente não compareceu. O tribunal realizou o julgamento e prolatou o acórdão.

De todo o precedentemente exposto, extrai-se que o tribunal de primeira instância designou data para a realização do julgamento, por cinco vezes. A realização do julgamento foi precedida de notificação regular às partes e os seus respectivos mandatários. Só que, não obstante, o mandatário judicial do recorrente, não se dignou comparecer à audiência.

Por conseguinte, perante os sucessivos adiamentos das audiências designadas, em que o recorrente e o respectivo mandatário revelaram falta de interesse na sua notificação, impunha-se ao tribunal de primeira instância realizar o julgamento, por ter sido adiado várias vezes, na maioria das quais imputáveis à falta de notificação, deliberada, do recorrente e respectivo mandatário, sendo que, nesta última o recorrente, apesar de devidamente notificado e o seu mandatário, só o primeiro compareceu à audiência e a mesma foi realizada.

Deste modo, não descortinamos a alegada falta de notificação do recorrente e o seu mandatário judicial para comparecer na audiência de discussão e julgamento realizada em 28 de Março de 2018, que culminou com a sentença proferida, em primeira instância, por resultar com clara evidência, nos autos a notificação quer do recorrente, quer do seu mandatário, conforme resulta de fls. fls. 165 e 166.

**iii) Da não valoração dos documentos juntos pelo recorrente para efeitos de prova**

O recorrente alegou que juntou documentos aos autos, mas o acórdão recorrido declarou-os inválidos, por tê-los considerado meras fotocópias de documentos originais e, como tal, não fazem fé em juízo, por inobservância do disposto no artigo 387º, nº 1, do Código Civil e 175º. do Código do Notariado (fls. 267 a 268).

Sobre esta matéria, refira-se que, para prova dos factos alegados, as partes podem juntar documentos, arrolar testemunhas ou requerer outros meios de prova admissíveis em Direito.

Da análise à factualidade apurada nos autos, verifica-se que, citado, o réu ora recorrente contestou, por impugnação e, para prova do alegado juntou os documentos de fls. 26 a 44, que analisados conclui-se serem meras fotocópias de documentos.

Nos termos do artigo 175º, nº 1 do Código do Notariado, as fotocópias extraídas de documentos estranhos ao arquivo do notariado devem ser conferidas pelo Notário, mediante a apresentação de fotocópia e o documento donde tiver sido extraída a fotocópia, para a sua validação.

No mesmo sentido a norma do artigo 387º, nº 2 do Código Civil, dispõe que a validade de cópias fotográficas de documentos não provenientes de arquivos notariais ou repartições públicas, têm validade se a sua conformidade com o original for atestada por Notário.

Como aludimos supra, o recorrente juntou aos autos fotocópias de documentos de proveniência diversa de repartições públicas, sem que tais documentos se mostrassem conferidos por Notário.

Acresce que, nos termos das disposições citadas, as fotocópias que não sejam provenientes de arquivos do notário ou repartições públicas têm força probatória se a parte contra quem forem apresentados não requerer a exibição do respectivo original (pública forma) - artigo 386º nº 1, do Código de Processo Civil.

Sucede que, nos presentes autos, a autora, ora recorrida questionou a validade dos documentos apresentados pelo recorrente, por não serem autênticos e não se mostrarem reconhecidos por notário, (fls. 111).

Sendo certo que, dos autos não consta que o recorrente tenha exibido documentos originais, a solução a dar às meras fotocópias apresentadas pelo recorrente não poderia ser diferente da que resulta na determinação legal supracitada, pois, qualquer valoração, no sentido da sua validade como meio de prova, seria em manifesta violação das normas legais em apreço, o que a lei não permite.

Nesse sentido decidiram as instâncias, em conformidade com a lei aplicável à matéria.

Assim, a argumentação expendida pelo recorrente para sustentar a validade de meras fotocópias como meio de prova para sustentar a factualidade alegada nos autos nos termos expostos, não colhe,

#### **iv. Das nulidades ao abrigo do artigo 668º, nº 1, alíneas b), c) e d) do Código de Processo Civil**

Por último, o recorrente alegou que o acórdão recorrido enferma de vícios que o invalidam ao abrigo do disposto nas alíneas b), c) e d), do artigo 668º, Código de Processo Civil.

A alínea b), nº 1, do artigo 668 do Código de Processo Civil, refere que a sentença é nula “*quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão*”.

A nulidade de sentença assim prevista refere-se às situações em que a decisão tomada pelo julgador não é antecedida da necessária motivação de facto e de Direito, isto é, uma decisão desprovida da *umbrella* imprescindível à sua sustentação e prevalência.

Nesta causa de nulidade mostram-se integrados os casos de falta absoluta de fundamentos da decisão e os casos de fundamentação insuficiente ou medíocre.

Na doutrina do Professor Alberto dos Reis<sup>1</sup>, a sentença deve representar a adaptação da vontade abstracta da lei ao caso particular submetido à apreciação do julgador. As decisões proferidas pelos tribunais devem demonstrar que a solução dada ao caso é legal e justa.

Assim, importa verificar se a decisão proferida pela 1ª Secção de Recurso do Tribunal Judicial da Província de Maputo, que julgou manter a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância está desprovida de fundamentação que a justifique.

Porque suficientemente compreendido, nestes autos, que no cerne do litígio que opõe as partes está a titularidade do direito de uso e aproveitamento da parcela 834/A1, Talhão 56 ZS. localizado no Bairro e Magoanine A, Distrito Municipal KaMubikwana, Cidade de Maputo, a solução passa pela resposta à questão de saber a quem pertence, com validade, o Direito de uso e aproveitamento da referida parcela, se à recorrida ou ao recorrente.

O tribunal *a quo*, no seu julgamento, sustentando a decisão da primeira instância, manteve a declaração do direito de uso e aproveitamento da terra da parcela, a favor da recorrida, esgrimindo, na sua fundamentação, a inefficácia das meras fotocópias apresentadas pelo

---

<sup>1</sup> Vide anotação nº 3, ao *Código de Processo Civil Anotado*, Volume V, 3ª Edição, 1952, p. 139

recorrente como meio de prova, por não se mostrarem reconhecidos por Notário e não terem sido apresentados os respectivos originais, ao tribunal.

Ainda em sede de fundamentação da decisão proferida, o acórdão recorrido foi mais longe e, cogitando a hipótese de se considerarem válidos os documentos apresentados pelo recorrente. Referiu que, na eventualidade de os referidos documentos servirem como meio de prova sempre despertariam dúvidas, na medida em que, o documento de fls. 32, com a epígrafe Conselho Municipal da Cidade de Maputo, refere à comunicação ao recorrente por despacho 28/06/95 de sua Excelência o Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo.

Nesse contexto, o acórdão sustenta que: “a prova do documento sob a epígrafe Conselho Municipal da Cidade de Maputo, estaria inquinada, na medida em que se alega ter sido emitido em 1995, antes da instituição das autarquias locais, nos termos da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro.

Que nesse documento, nem consta a identificação exacta do terreno. Na contestação não identificou nem levemente o terreno que alega ter-lhe sido concedido.

Os documentos de fls. 38 e 43 dos autos referem-se aos Talhões 834, 834/83. Entretanto, no mapa da Parcela 834/ A 1, não existem aqueles talhões. Note-se que a Parcela 834/A1 tem dezasseis talhões fls. 129 dos autos”.

Mais, ainda, refere o acórdão, que os documentos apresentados pela autora, ora recorrida, demonstram que por despacho de 21 de Março de 2013, o Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo, atribuiu o Direito de Uso e Aproveitamento da Terra à recorrida e comunicou a por ofício de 15 de Outubro de 2013, (fls. 267).

No culminar, o acórdão recorrido reafirma o entendimento alcançado pela primeira instância, de o Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, sobre a parcela 834/A 1, localizada no Bairro de Magoanine A, Distrito Municipal Ka Mubukwana, pertencer à recorrida e, consequentemente, manteve a decisão que ordenou o recorrente a desocupar o referido terreno.

Ora, conforme referido, a nulidade de sentença suscitada com base na alínea b), nº 1, do artigo 668º, do Código de Processo Civil, tem lugar quando a decisão se mostre destituída de fundamentação que justifique a decisão proferida.

No que concerne ao conteúdo do acórdão recorrido, depreende-se que, o tribunal *a quo* esteve atento à imperatividade legal que consiste no dever de fundamentar as decisões e, de forma pormenorizada, apontou e sublinhou os fundamentos quer de facto quer de Direito que alicerçam a decisão tomada.

No contexto da fundamentação ínsita no acórdão sobre a dúvida suscitada pelo documento apresentado pelo recorrente sob a epígrafe, “Conselho Municipal da Cidade de Maputo” o recorrente alegou que, mesmo no período anterior a 1995, os terrenos eram atribuídos aos cidadãos, por isso discorda da fundamentação contida no acórdão recorrido que põe em dúvida o documento emitido em 1995, alegadamente pelo Concelho Municipal da Cidade de Maputo.

Debruçando-nos sobre a referida alegação cremos que o recorrente mistura as situações consideradas.

A primeira situação, de concessão de terrenos aos cidadãos para Uso e Aproveitamento da Terra, no período anterior a 1995, alegação que, pese embora não tenha qualquer influência na decisão tomada no acórdão recorrido, de facto não foi referida pela instância recorrida

A segunda situação, aflorada no acórdão recorrido, diz respeito ao facto de mostrar-se claudicante que o documento de fls. 32, apresentado pelo recorrente, seja de lavra e proveniência do Conselho Municipal da Cidade de Maputo, com data de 28/06/95, uma vez que nesse período as autarquias municipais não tinham sido institucionalizadas, pois, só vieram a ser criadas em 1997, através Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro.

Por isso, o referido documento não serve como meio de prova do facto alegado, isto é, a titularidade do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, atribuída ao recorrente em 1995, com referência a autarquias locais antes da sua criação.

Donde resulta que, os fundamentos da decisão prolatada no acórdão recorrido assentam em três elementos:

O primeiro elemento, reside no facto de o recorrente ter apresentado documentos para servirem de meio de prova que não fazem fé em juízo, por traduzirem meras fotocópias, que não provém de Notário, nem de repartições públicas e não foram submetidos à confirmação, por Notário, assim como os documentos originais não foram exibidos em tribunal.

O segundo elemento, sob referência de que, ainda que se considerassem válidos os documentos apresentados pelo recorrente são inidóneos, na medida em que, no período da sua suposta emissão, pelo Conselho Municipal da Cidade de Maputo, em 1995, as autarquias municipais ainda não existiam, pois só foram institucionalizadas, em 1997.

O terceiro e principal elemento é o relativo aos documentos de prova carreados aos autos pela recorrida, para fazer prova da validade da atribuição do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra que incide sobre a parcela em litígio, pelo Conselho Municipal da Cidade de Maputo, à recorrida, em 2013.

Neste sentido, improcedem, pois, os argumentos do recorrente que apontam para a nulidade da sentença por falta de fundamentação da decisão, ao abrigo do disposto na alínea b), do nº 1, artigo 668º, do Código de Processo Civil, por o acórdão recorrido conter exaustiva fundamentação e que, com clara evidência, justifica a decisão proferida.

Nos termos da alínea c), do nº 1, artigo 668º, do Código de Processo Civil, a sentença é nula. “*quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão*”.

Nesta causa de nulidade inserem-se as situações em que a decisão proferida pelo tribunal é manifestamente contrária aos fundamentos constantes da mesma. Na oposição entre os fundamentos e a decisão, deve descortinar-se o raciocínio do juiz num certo sentido e a decisão prolatada seja totalmente diversa e não encontre alicerce nos fundamentos apresentados nella própria.

A este propósito, Lebre de Freitas<sup>2</sup> refere que não pode haver contradição lógica entre os fundamentos e a decisão. Na fundamentação, o julgador deve seguir certo raciocínio que aponte para determinada conclusão. Sucedendo o contrário, isto é, se o aplicador da lei seguir determinada linha de raciocínio apontando para determinada conclusão e ao invés disso, decidir noutro sentido, oposto ou divergente a oposição será causa de nulidade da sentença.

Nas suas alegações, o recorrente não indicou de forma clara as causas nas quais assenta a nulidade referida, aspecto que não permite que o tribunal formule ajuizamento.

De qualquer modo, atentando ao acórdão recorrido, verifica-se que, os Juízes Desembargadores da 1ª Secção Cível de Recurso do Tribunal Judicial da Cidade de

---

<sup>2</sup> Vide anotação 3, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 2º, 2ª Edição, Coimbra Editora, p. 704

Maputo conduziram o seu raciocínio no sentido de concluir pela inexistência de prova, nos autos, que justifique as alegações do recorrente, com vista ao benefício da titularidade do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra da parcela em litígio e de existência de provas que demostrem que o mesmo foi atribuído validamente à recorrida. Razão pela qual o acórdão recorrido decidiu manter a decisão proferida pelo tribunal de primeira instância que considerou provado o Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, a favor da recorrida, pelo que, aqui, também, não se verifica causa de nulidade da sentença, ora invocada pelo recorrente, nos termos da previsão da alínea b), nº 1, do artigo 668º, do Código de Processo Civil.

Por fim, o recorrente invocou nulidade de sentença ao abrigo do que estabelece a alínea d), do nº 1, do artigo 668º, do Código de Processo Civil, isto é, que a sentença é nula “*quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar*” (omissão de pronúncia) “*ou conheça de questão de que não podia tomar conhecimento*” (excesso de pronúncia).

Nos termos do disposto no nº 2, do artigo 660º do Código de Processo Civil, “*O Juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação...!*”.

Sobre esta alegação, o recorrente não indicou as causas que, sob o seu ponto de vista considera verificadas, que importam a alegação do vício de sentença, citado.

A falta de indicação dos elementos que integram nulidade de sentença quer por omissão, quer por excesso impossibilita o tribunal de formular juízo valorativo sobre a questão.

Contudo, porque em face de reapreciação de *meritis*, dilucidando a questão resulta que, contrariamente à alegação do recorrente o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e exaustiva sobre todas as questões suscitadas pelo recorrente no recurso de apelação debrucando-se fundamentalmente sobre a questão de fundo, a quem devia ser reconhecido o Direito de Uso e Aproveitamento da parcela 834/A 1, talhão 56, localizado no Bairro de Magoanine, Distrito Municipal Kamubukwana, Cidade de Maputo, que veio a culminar com a manutenção da sentença da primeira instância, que julgou a acção procedente, reconheceu o Direito de Uso e Aproveitamento da Terra da parcela em litígio a favor da recorrida e condenou o recorrente à desocupa-la.

Deste modo, não tem razão de ser a alegação de omissão ou excesso de pronúncia, pelo que, não procede a nulidade invocada com previsão no disposto na alínea c), do nº 1, do artigo 668º, do Código de Processo Civil.

Termos em que, julgam o recurso improcedente e mantêm a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 10 de Outubro de 2024

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga e  
Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.